



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/prm/rt

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO

Considerando que a interrupção da gravidez da Reclamante ocorreu por aborto espontâneo, com 20/21 semanas de gestação, não há falar na estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Incide o art. 395 da CLT.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

A ocorrência de aborto espontâneo com 20/21 semanas de gestação e a dispensa da Reclamante sem justa causa, por si só, não ensejam abalo aos direitos de personalidade capaz de justificar reparação pela Reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS - ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL

Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo prejuízo causado pela reclamada capaz de ensejar a reparação prevista no artigo 389 do Código Civil.

Assim, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei n° 5.584/70. Súmulas n°s 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202**, em que é Recorrente **HYPERMARCAS S.A.** e Recorrida **ELIANA APARECIDA ALVES PISSIONERI**.



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 216/224 (processo eletrônico), complementado às fls. 244/247, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 250/285.

Despacho de admissibilidade, às fls. 312/315.

Contrarrazões apresentadas às fls. 319/322.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

A Recorrente argui, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Sustenta que o Eg. TRT, embora instado a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se na análise da lide quanto a vários argumentos lançados pela Reclamada.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se conforme à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

O Eg. TRT negou provimento aos Embargos de Declaração, consignando que houve o pronunciamento claro e preciso a respeito dos temas objeto do recurso, inexistindo vício a ser sanado. No que se refere



PROCESSO Nº TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

“à ocorrência de aborto no caso em questão e não parto prematuro com falecimento da criança durante ou após o parto” (fl. 253) e quanto ao período gestacional correto em que ocorreu o falecimento dos bebês, manifestou-se expressamente no sentido de que “o legislador também não excepcionou naquele dispositivo previdenciário a respeito da morte da criança durante ou após o parto, portanto, em caso de aborto, também não pode ocasionar a cessação da licença-maternidade ou da estabilidade gestacional” (fl. 218) e que “ainda que a gestante sofra o aborto, como é o caso vertente, merece igual garantia de emprego (...) até porque, *in casu*, o abortamento de gestação gemelar ocorreu praticamente no final da gestação (20/21 semanas)” (fl. 219). Com relação aos danos morais, pronunciou-se no sentido de que a indenização é devida porque “a reclamada sequer permitiu que a reclamante se recupere física e psicologicamente da perda sofrida (aborto) no curso do período estável, despedindo-a sem justa causa, o que evidencia, também, a prática de retaliação empresarial” (fl. 220). Por fim, em relação à condenação em honorários, entendeu por considerá-los devidos, com fundamento nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil.

O art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao preceituar que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

Desse modo, verifica-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões suscitadas pela Reclamada foram analisadas pelo Colegiado *a quo*, mas em sentido contrário à sua pretensão. Todavia, o mérito desfavorável, por si só, não pressupõe falta de fundamentação na decisão regional nem enseja a nulidade pretendida.

Ante o exposto, não há falar nas violações indigitadas.

Não conheço.

II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO

a) Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional:



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

Da Estabilidade Gestacional

Aduz a reclamante na inicial de fls. 05, que fora contratada pela reclamada em 03/01/2002, que exerceu a última função de “analista de vendas pleno”. Que teve confirmação de gravidez em março/2008. Que em 02/08/2008, a reclamante sofreu aborto (fls.54). Que teve alta médica em 05/08/2008, que em 22/09/2008 fora despedida sem justa causa. Porém, entende a reclamante que não sofreu aborto, mas sim, teve parto de dois bebês, que não sobreviveram, que por isso, entende fazer jus à reintegração no emprego ou indenização equivalente, face à estabilidade provisória gestacional.

É cediço que o objetivo preconizado na alínea "b" do inciso II do art. 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, visa conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco mês após o parto, a fim de impedir a despedida arbitrária ou sem justo motivo da trabalhadora grávida:

“Art. 10. (...).

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...).

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Tal dispositivo legal, no entanto, não excepcionou a situação em que a criança vem a falecer durante ou após o parto.

Ora, se o legislador constituinte não excepcionou o aspecto da criança nascer ou não com vida, descabe ao intérprete excepcioná-lo (*ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest*).

Igual sentido é o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre o salário-maternidade:

"Art. 71: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade."

Denota-se que o legislador também não excepcionou naquele dispositivo previdenciário acerca da morte da criança, durante ou após o parto, portanto, em caso de aborto, também não pode ocasionar a cessação da licença-maternidade ou da estabilidade gestacional.

Ademais, segundo o ensinamento do Ilustre Desembargador Federal, Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, que a garantia de emprego conferida ao gestante possui dupla finalidade:

“o instituto em foco tem dupla finalidade: de um lado, a proteção aos direitos do nascituro, desde a sua concepção, proteção esta que se estende até cinco meses após o parto, com o fito de promover a integração entre genitora e rebento, nesses meses vitais para o desenvolvimento da criança e em que esta é totalmente dependente da mãe, de outro lado e com igual importância, visa permitir à gestante que se recupere psicológica e fisicamente do período de gestação, bem assim do próprio parto.” (Proc. TRT/SP nº 0220300-28.2010.5.02.0079; Recurso Ordinário, Rito Sumaríssimo,



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

Recorrente: Thamires Cândido Pereira, Recorrida: Contax S.A., 79ª da VT/SP) (grifos nossos).

Há estudiosos que entendem que a estabilidade gestacional visa proteger a gestante de eventuais retaliações do empregador, por ter ousado gozar da licença maternidade. De modo que, ainda que a reclamante sofra o aborto, tem direito à garantia do emprego do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, pois tal fato (aborto) ocorreu no curso do período estável gestacional.

Tanto isso é factível, que a reclamante foi despedida sem justa causa em 22/09/2008, posteriormente ao aborto.

Assim, sob qualquer prisma que se olhe, pode se concluir que, ainda que o gestante sofra o aborto, como é o caso vertente, merece igual garantia de emprego, prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, para que a reclamante possa se recuperar física e psicologicamente do aborto sofrido, até porque, “in casu”, o abortamento de gestação gemelar ocorreu praticamente no final da gestação (20/21 semanas), conforme atestado no laudo médico de fls. 54/55.

Assim, reconheço a estabilidade provisória da reclamante, desde a data da dispensa ilícita até 5 meses após o **aborto** (em 02/08/2008).

Em que pese a nulidade da dispensa, no atual contexto jurídico, a reintegração é impossível, isso porque a estabilidade da reclamante findou-se em 02/01/2009 (Súmula 244, II, do TST). Dessa forma, converto a reintegração em indenização compensatória, condenando a reclamada ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o aborto, observadas a evolução, progressão, e, globalidade salarial da reclamante, bem como correspondentes férias proporcionais mais terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional, FGTS, e, reflexo em multa de 40%.

Reformo. (g. n. - fls. 217/220)

A Reclamada pugna pela reforma do acórdão, ao argumento de que não ocorreu parto para que pudesse ser concedida a estabilidade prevista nos artigos 10, II, “b”, do ADCT e 71 da Lei n° 8.213/91. Invoca os artigos 395 da CLT e 5°, II, da Constituição. Traz arestos.

O primeiro aresto da fl. 268, proveniente do TRT da 3ª Região, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto adota a tese de que quando da interrupção da gravidez por aborto espontâneo a trabalhadora tem direito apenas a repouso remunerado de duas semanas, e não à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

O artigo 10, II, do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, *in verbis*:

Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." (g. n.)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do referido no acórdão regional, a interrupção da gravidez da Reclamante não ocorreu "praticamente no final da gestação" (fl. 219), mas, sim, com 20/21 semanas.

Tendo em vista a interrupção da gravidez em decorrência de aborto espontâneo - não criminoso -, a estabilidade provisória do ADCT não se configura, reservando-se à mulher, nestes casos, apenas o direito a repouso remunerado de 2 semanas. Assim dispõe o art. 395 da CLT, *in verbis*:

"Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento."

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E POSTERIOR ABORTO ESPONTÂNEO. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA ATÉ O LIMITE DO ART. 395 DA CLT. O desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito à estabilidade provisória decorrente da gravidez. No caso, tendo sido interrompida a gravidez por aborto não criminoso, a reclamante faz jus a indenização substitutiva do período em que esteve grávida, com o limite do art. 395 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-814-21.2011.5.04.0024, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ – 27/09/2013).

"(...) 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA OBREIRA - LICENÇA-GESTANTE DE 120 DIAS - ABORTO ESPONTÂNEO - DIREITO À LICENÇA DE DUAS SEMANAS REMUNERADAS, DESDE QUE



PROCESSO Nº TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

APRESENTADO O ATESTADO MÉDICO OFICIAL - ART. 395 DA CLT. Quando a gestação é levada a cabo naturalmente, com o nascimento da criança, dúvida não emerge quanto ao direito à licença de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII), porque os dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, art. 391 e seguintes da CLT, têm por escopo proteger o nascituro. Todavia, a partir do momento em que a gravidez desemboca em aborto espontâneo, a Consolidação somente assegura o pagamento de duas semanas de repouso e desde que apresentado atestado médico oficial (CLT, art. 395). Na hipótese, o TRT indeferiu o direito à licença-gestante de 120 dias, porque a Reclamante não apresentou o atestado médico oficial, devendo essa decisão permanecer incólume, de vez que em consonância com o comando legal. Recurso de revista adesivo conhecido e desprovido. (TST-RR-779942/2001.3, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ - 10/06/2005)

"(...) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. A Corte Regional aplicou devidamente a previsão contida no artigo 395 da CLT, pois a indenização deferida de duas semanas após o aborto espontâneo - deveu-se pelas impossibilidades de fruição da estabilidade e reintegração no emprego. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-2.132/2000-016-15-00.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 24/06/05)

"GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. INTERRUPTÃO POR ABORTO ESPONTÂNEO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 395 DA CLT - Interrompida a gravidez por aborto não criminoso, resulta afastado o direito da indenização total, prevista no artigo 10, II, -b-, do ADCT, porém tem a Reclamante direito a ela com o limite do artigo 395 da CLT, resultando irrelevante que a confirmação do estado gravídico tivesse ocorrido apenas após a dispensa. Recurso de Revista conhecido e provido." (TST-RR-711/2004-009-02-00.2, Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ - 16/03/2007)

Desse modo, a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória do art. 10, II, "b", do ADCT, em razão da ocorrência de aborto e não de parto. Incide a previsão do art. 395 da CLT.

Contudo, considerando ser incontroverso nos autos que o aborto ocorreu em **02/08/2008**, com alta médica em 05/08/2008, e que a dispensa sem justa causa da Reclamante apenas aconteceu em **22/09/2008**, foi observado pela Reclamada o período de repouso remunerado de duas semanas previsto no art. 395 da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

Assim, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação o pagamento dos salários desde a dispensa da Reclamante até cinco meses após o aborto.

III - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

a) Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Eis os fundamentos:

Da Indenização Por Dano Moral

A reclamante postula o recebimento de indenização por dano moral, sob o argumento de que fora despedida sendo detentora de estabilidade provisória do artigo 10, II, do ADCT.

Com razão, restou revelada nos autos que a reclamante fora despedida logo após o aborto de gestação gemelar de 20/21 semanas.

Portanto, a reclamada sequer permitiu que a reclamante se recupere física e psicologicamente da perda sofrida (aborto) no curso do período estável, despedindo-a sem justa causa, o que evidencia, também, a prática de retaliação empresarial, assim, revelado o abalo moral acarretado à autora, como medida terapêutica, arbitro o valor indenizatório dos danos morais em R\$ 25.000,00, que deve ser corrigida monetariamente, conforme o teor da Súmula 362 do C.STJ, e, os juros de mora contados do ajuizamento desta ação (CLT, 883 c/c Lei 8.177/1991, 39, § 1º). (fl. 220)

A Recorrente defende que não houve dispensa discriminatória da Reclamante e que ela não sofreu dano moral apto a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, sucessivamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado. Invoca os artigos 395 e 818 da CLT; 289 e 333, I, do CPC; 5º, II, V e X, da Constituição; 186, 927 e 944 do Código Civil. Colaciona julgados.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a dispensa da Reclamante em 22/09/2008, após a ocorrência de aborto espontâneo, em 02/08/2008, gera prejuízos de ordem moral à empregada suficientes a gerar reparação.

Infere-se da decisão regional inexistir prova de que a dispensa sem justa causa da Reclamante tenha ocorrido com ofensa à sua honra ou imagem. Por oportuno, ressalte-se que a Reclamada observou o

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

prazo previsto no art. 395 da CLT para perfectibilização da dispensa da Reclamante.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada conduta culposa do empregador, a existência de ato ilícito, nem a fixação do nexo de causalidade, não há como atribuir-se responsabilidade à Reclamada, sendo indevido o pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista por violação direta e literal ao art. 5º, X, da Constituição da República.

b) Mérito

A consequência do conhecimento do recurso por violação de norma constitucional é o seu provimento. Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a indenização por danos morais.

IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS - ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL

a) Conhecimento

No tocante aos honorários advocatícios, assim decidiu o Eg. TRT:

Dos Honorários Advocatícios/Perdas e Danos
Curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégia 4ª Turma da C.TRT da 2ª Região, no sentido de que os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna, visto que a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil.

Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, de modo que o deferimento de honorários



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato.

A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5.584/70 não ressurgiu no mundo jurídico.

Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002.

Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista.

O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam quitadas juntamente com os honorários advocatícios.

Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados.

Por tais fundamentos, reformo a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei 1.060/50.

Frise-se que os descontos fiscais e previdenciários não serão deduzidos para o fim de apuração dos honorários advocatícios, nos termos da OJ 348 da SDI-I do C. TST.

Cumprе ressaltar que os honorários ora deferidos serão direcionados ao(à) reclamante, e não aos seus patronos, pois visam ressarcir as despesas ocorridas com a contratação do advogado particular.

Reformo. (fls. 220/222)

A Reclamada insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios. Alega não estarem preenchidos os requisitos da Lei n° 5.584/70. Traz arestos.

O segundo aresto de fls.284, proveniente do TRT da 6ª Região, atende às exigências da Súmula n° 337 do TST e contempla tese oposta à adotada pela Corte de origem.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

b) Mérito



PROCESSO Nº TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

O ressarcimento civil dos honorários advocatícios não se aplica à Justiça do Trabalho, porque a contratação de advogado particular é mera faculdade da reclamante. Inexiste, assim, prejuízo causado pela Reclamada capaz de ensejar a reparação pretendida.

Desse modo, a despeito dos aludidos dispositivos do Código Civil, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho os requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e hipossuficiência econômica. Nesse sentido:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que, existente regulação da matéria atinente aos honorários advocatícios em legislação própria (art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST), esta prevalece sobre as disposições contidas na legislação comum (artigos 389 e 404 do Código Civil), descabendo, por outro lado, o pedido de honorários de sucumbência em face do contido na Súmula 219, I, do TST. Apelo que não ultrapassa o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (RR-53300-44.2007.5.20.0002, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 11/11/2011)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular nº 329. Impende registrar, por oportuno, que havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, o art. 389 do Código Civil. Revista não conhecida, no particular. (RR-170600-69.2003.5.20.0001, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 6/8/2010)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS. REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS requisitos previstos na lei nº 5.584/70. Nos termos do art. 389 do Código Civil, a reparação por perdas e danos decorre do inadimplemento das obrigações e deve abranger a condenação, incluindo juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Não se nega que os gastos com a contratação de advogado, no processo trabalhista, seja decorrente do descumprimento por parte do empregador das obrigações insertas no contrato de trabalho, situação que enseja a necessidade do ajuizamento da demanda trabalhista. Todavia, a verba honorária, embora intrinsecamente ligada ao *restitutio in integrum*, também está condicionada ao preenchimento de pressupostos específicos na legislação pertinente. No processo civil, observam-se os requisitos expressos no art. 20 do CPC e, no processo do trabalho, os constantes da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219, I, do c. TST: a



PROCESSO N° TST-RR-1987-22.2010.5.02.0202

hipossuficiência econômica e a credencial sindical, razão por que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogado particular. Recurso de revista não conhecido. (RR-3853600-24.2009.5.09.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 23/11/2012)

Resulta incontroverso nos autos que a Reclamante não se encontra assistida por sindicato, razão pela qual não há falar na concessão da verba em tela, nos termos da Súmula n° 219 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II- conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários desde a dispensa da Reclamante até cinco meses após o aborto; III - conhecer do Recurso no tema "DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO", por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais; IV - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator